



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0002627-54.2012.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: PATRÍCIO DA SILVA MEIRELES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL DA COSTA SARGES)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUERIA SALAME

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AMPLA DA MATÉRIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. MATERIALIDADE. LAUDO NECROSCÓPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESTEMUNHAS OCULARES. LEGÍTIMA DEFESA CONTROVERSA. COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO os Excelentíssimos Desembargadores componentes da colenda 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos no parecer Ministerial.

Belém/PA, 08 de Agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0002627-54.2012.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: PATRÍCIO DA SILVA MEIRELES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL DA COSTA SARGES)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUERIA SALAME

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por PATRÍCIO DA SILVA MEIRELES, às fls. 207/208, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida às fls. 197/verso, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 29 do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na inicial acusatória que no dia 25/12/2011, por volta das 16:45h, a vítima Diego Roberto de Oliveira Campos aproximou-se da residência de Hurlivan Rodrigues, que estava jogando baralho com Márcio Rene Azevedo, Antonio Oliveira e o elemento conhecido por Gordo, tendo pedido para



lavar os pés, e após obter permissão, adentrou no saguão da residência. Em seguida, quando a vítima retornava pelo saguão, chegaram ao local os dois denunciado, no caso, o ora recorrente e Patrício da Silva Meireles, que invadiram a residência em busca da mesma que, por sua vez, adentrou no imóvel, porém os acusados tiraram de seu interior. Em ato contínuo, os denunciados passaram a disparar projéteis de arma de fogo em direção à vítima Diego Roberto, tendo acertado em sua boca, e, em seguida, evadiram-se do local do delito. A vítima foi socorrida e conduzida ao HPSM/GUAMÁ, onde recebeu atendimento médico, porém não conseguiu resistir aos ferimentos e evoluiu a óbito. Nas razões recursais, às fls. 207/208, o Defensor Público, para que não haja prejuízo à defesa do recorrente, pleiteou o conhecimento amplo do recurso para total e completa revisão da causa e reavaliação do juízo de pronuncia proferida. O r. do Ministério Público de 1º Grau, às fls. 210/212, manifesta-se favoravelmente quanto aos argumentos trazidos pelo defensor, como forma de se resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa. Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 213. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 220/222, da lavra do Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja confirmada a decisão de pronúncia impugnada. . É o relatório. Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa. Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 207/208, o Defensor Público, para que não haja prejuízo à defesa do recorrente, pleiteou o conhecimento amplo do recurso para total e completa revisão da causa e reavaliação do juízo de pronuncia proferida. A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 197/verso tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, e ss. do Código de Processo Penal, que passo a transcrever: A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Continua o MM. Magistrado ponderando o seguinte, às fls. 167-verso:
Em relação a materialidade do fato criminoso denunciado pelo Ministério



Público, este é inconteste, haja vista o laudo de necropsia da vítima (fls. 73).

De outro ponto, a oitiva das testemunhas que compareceram em juízo, trazem aos autos indícios suficientes de autoria a se imputar desfavoravelmente aos acusados, o que soma-se à confissão desses que assumiram que praticaram o fato em legítima defesa.

Em relação a tese sustentada pelos próprios acusados, de que agiram em legítima defesa, entendo que esta excludente não está robustamente provada nos autos, pois das provas carreadas durante a instrução preliminar não há certeza quanto a existência dessa excludente. Assim, destaco entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça que assenta que não havendo prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida (AgRg nos Edcl no Aresp 58906/MG. 2011/0225027-3).

Assim, quanto a autoria delitiva, extrai-se dos autos que o recorrente confessou a prática do delito, entretanto justificou sua conduta na legítima defesa.

Constata-se também que testemunhas foram ouvidas e apontaram o ora recorrente em comparsa como autores do crime, vejamos:

A testemunha ocular Hurlivan Natalino Souza Rodrigues, declarou em juízo, às fls. 165, o seguinte:

Que presenciou o crime (...) Que a vítima entrou na sua casa para se esconder dos denunciados; (...). Que viu os denunciados armados com revólver do lado de fora de sua residência; (...). Que os denunciados arrombaram o portão de acesso ao quintal e entraram em sua casa e retiraram Diego para fora do imóvel e ceifaram a sua vida com vários disparos de arma de fogo (...).

A testemunha Ocular Márcio Rene Oliveira de Azevedo foi ouvido na fase policial, às fls. 17, mas seu relato encontra-se em consonância com as provas produzidas em juízo. Ressalvando-se que descreveu o seguinte diante da autoridade policial: (..) Que foi surpreendido com a chegada dos denunciados, os quais invadiram o saguão em busca da vítima (...); Que a vítima ao ver os denunciados entrou na casa do Sr. Hurlivan (...); Que viu os denunciados invadirem a residência e tirarem a vítima do interior da casa, ocasião em que Pinça e Fernando passaram a disparar contra a vítima Diego Roberto (...).

Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do recorrente em homicídio, configurando o *fumus commissi delicti* que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (*iudicium causae*). Portanto, há a impossibilidade de reformar a decisão recorrida e impronunciar o ora recorrente.

Assim, para que se justifique a impronúncia é necessária total ausência de elementos indicativos de autoria e materialidade, o que deve ser identificado de maneira fácil pelo Juiz da causa criminal. Havendo indícios suficientes de autoria, como no presente caso, pelos elementos já



transcritos, e materialidade, não pode o juízo a quo impronunciar o recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALÍNEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA. J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO VÁRIAS ALEGAÇÕES ABOLVIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO INDICIÁRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IGUALMENTE DESCABIDA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE SE CONFIRMADOS JUSTIFICARIAM SUA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (...) III Desta feita, é importante apontar a existência de elementos configuradores dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois há testemunhas que viram os acusados em companhia da vítima momentos antes do corpo ser encontrado, assim como há outras que ouviram fortes rumores acerca da autoria dos pronunciados. Logo, por estes motivos, não subsiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não existem provas suficientes à pronúncia, pois, ainda que mínimas, as dúvidas devem ser esclarecidas apenas pelo Júri Popular, único competente para tal tarefa. IV Por outro lado, alegam que em sendo ultrapassados os pedidos de absolvição sumária e de impronúncia, pleiteiam que seja afastada a qualificadora, uma vez que não foi provada a sua justa causa. [TJPA. Nº 201230054053. RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 02/08/2012. DJ 10/08/2012]

Por fim, verifica-se que o MM. Magistrado não acolheu a tese da legítima defesa.

Realmente, da análise dos autos, a versão de legítima defesa trazida pelo recorrente não se mostrou indene de dúvida, sendo plausível que o d. Conselho de Sentença decida sobre a excludente de ilicitude. Portanto, agiu acertadamente o MM. Magistrado a quo em não aplicar a absolvição sumária, não merecendo ser a decisão impugnada reformada.

A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser



proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.

Nesse sentido é o comando jurisprudencial pátrio e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. OS MEIOS EMPREGADOS NO CRIME COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Na espécie, a alegada presença da excludente da legítima defesa não resta incontroversa, razão pela qual somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com a norma constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; II Para a prolação de juízo positivo na decisão de pronúncia basta, além da ocorrência do crime, a presença de indícios de autoria, impondo-se ressaltar que, no caso, incabível o pedido de desclassificação para homicídio simples, eis que os elementos probatórios comprovam que o réu utilizou-se de meio que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima. III - Recuso conhecido e improvido. Decisão unânime. [TJPA. Recurso em Sentido Estrito 2012.3.014144-6. Relator: Des. João José da Silva Maroja. J. 13/09/2012. DJ 17/09/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. 2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada. [STJ. HC 110624 / TO. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 12/08/2010. DJe 13/09/2010]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA – SUBMISSÃO AO JURADOS. I. A pronúncia deve comportar apenas juízo de admissibilidade da acusação, com prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria ou participação. II. A absolvição sumária só é possível quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. III. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. IV. Recurso improvido. (TJDFT. 20100910196138RSE, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 13/09/2011 p. 99)

PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, na forma do 14, inciso II, do Código Penal, eis que atingiu a vítima com disparos de arma de fogo, só não a matando em razão de socorro médico presto e eficaz. 2 A absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para modalidade culposa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude ou da ausência do animus necandi. Mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate. 3 Recurso desprovido. (TJDFT. 20060110734003RSE. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. 19/05/2011, DJ 27/05/2011 p. 231).



CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém/PA, 08 de Agosto de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-